



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000184/96-47  
Recurso nº. : 121.542  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1994  
Recorrente : HÉLIO VARGAS NETTO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.350

IRPF - LANÇAMENTO - Em obediência ao princípio da verdade material cancela-se o lançamento quando, por exames posteriores, a própria autoridade lançadora reconhece a inexistência de matéria tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO VARGAS NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13831.000184/96-47  
Acórdão nº : 106-12.350  
  
Recurso nº : 121.542  
Recorrente : HÉLIO VARGAS NETTO

**RELATÓRIO e VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

HÉLIO VARGAS NETTO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO.

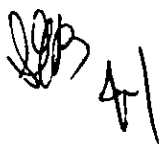
Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/07, exige-se do contribuinte o crédito tributário total equivalente a 58.100,00 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

1 – valores informados nas declarações dos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 entregues sob intimação fiscal nos valores respectivos de 370.084,00; 1.299.171,00; 72.457.921,53; 1.724.023,72, em padrão monetário da época;

2 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto revelado pelas despesas efetuadas com a construção de um prédio residencial nos seguintes meses: dezembro de 1990; maio a dezembro de 1991; janeiro a abril de 1992.

Às fls. 08/174 foram anexados documentos e demonstrativos que dão suporte ao lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13831.000184/96-47  
Acórdão nº : 106-12.350

Inconformado, o contribuinte tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 176/177.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls.193/ 200 sob os fundamentos a seguir sumariados:

- *conforme se depreende do relatório o contribuinte foi tributado em razão do fisco ter constatado, por meio do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o contribuinte apresentava um "acréscimo patrimonial a descoberto" em alguns meses de 1991 e 1992, evidenciado pelo custo arbitrado de construção de um prédio residencial com área de 360,15 m<sup>2</sup> na Rua Antônio Fernandes Grillo, lote 05 da quadra VI -A, na cidade de Ourinhos, conforme Alvará nº 21669 de 08/07/1991, e em dezembro de 1990 apresentava um "acréscimo patrimonial a descoberto" de Cr\$ 1.040.000,00, evidenciado pela aquisição de um veículo marca Fiat CS 1.6, ano 1990, adquirido de Landulfo Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal nº 1.415 de 10/12/1990 (fl.37);*

- *o contribuinte não negou a aquisição do veículo, cuja venda ocorreu sem reserva de domínio, mas alegou ter adquirido o veículo por meio de consórcio sem apresentar qualquer prova;*

- *houve no ano-base de 1990 disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo contribuinte, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga alguém sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiros;*

- *não tendo o contribuinte apresentado os comprovantes dos gastos com mão-de-obra e materiais empregados na construção, e tendo ficado demonstrado que houve sub avaliação do custo informado nas planilhas do movimento financeiro, válido é o recurso do arbitramento previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional, utilizando-se, para tanto, dos índices do custo de construção de baixo padrão, com*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13831.000184/96-47  
Acórdão nº : 106-12.350

*redução de 20%, constantes das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes estruturas do estado de São Paulo;*

- *o valor apurado é presumido, sendo, entretanto, presunção relativa, que poderia ser ilidida pelo impugnante, se demonstrasse que outra e melhor técnica poderia determinar tais gastos. Entretanto, não houve contestação quanto ao uso dos índices do Sinduscon, limitando-se o contribuinte a alegar que, quando da aquisição do terreno, em 18/04/91, a construção já estava em andamento e 70% dela estava concluída;*

- *como prova de suas alegações o contribuinte apresentou os documentos de fls. 178/188;*

- *observa-se que no projeto de construção aprovado em 08/07/1991 (fl.40), bem assim da Escritura da Permuta (fl.42/44) realizada em 18/04/91, que não há qualquer referência à existência de construção anterior.*

- *a certidão expedida pela Prefeitura Municipal (fl.178), informa que antes do projeto em nome do contribuinte existiram outros projetos, mas não atesta se houve construção parcial de qualquer um dos projetos anteriores;*

- *a declaração prestada pelo Diretor do Departamento de Estudos e Projetos da Prefeitura Municipal (fl.179) de que 70% do total da obra já estava concluída quando da aprovação do projeto, foi feita "de acordo com a declaração firmada pelo Engenheiro Civil Revaldo Fernando Netto Botarelli", conforme consta da citada declaração. No entanto, não há nos autos qualquer material da alegações do Engenheiro, apenas declarações de pessoas que afirmam ter prestado serviços de carpintaria, serralheria, marcenaria, hidráulica, pedreiro e desenhista no período de julho de 1991 a 1992 e que 70% da construção já estava concluída em julho de 1991;*

- *conclui-se que, face à ausência de comprovação das despesas, bem assim como do valor informado nas planilhas de movimento financeiro como gasto,*

*42/813*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13831.000184/96-47  
Acórdão nº : 106-12.350

*incompatível com a realidade dos custos, caracterizam perfeitamente a hipótese prevista na norma legal e respaldam o procedimento fiscal questionado.*

Cientificado da decisão em 25/02/99 (AR de fl. 204), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 205/207, onde argumenta, em resumo:

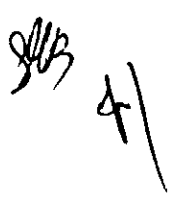
- que os documentos juntados comprovam que não estava obrigado a apresentar as declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1991 a 1994 e só o fez porque foi intimado para tal fim;

- as declarações de rendimentos apresentadas precisam ser retificadas no sentido de excluir dos rendimentos tributáveis àqueles pertinentes as pensões de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FAB, amparado pela Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, que deveriam constar no item 3, rendimentos isentos e não tributáveis, na linha Outros;

- requer-se, preliminarmente, seja procedida à retificação do lançamento de ofício e, em não sendo este o entendimento, seja permitida ao ora recorrente a apresentação de declaração retificadora para sanar os erros apontados;

- o veículo adquirido (doc. de fls.37) consta no item 7 da declaração de rendimentos do exercício de 1991, sob o nº 2, observando-se, pelo resumo da declaração, que a variação patrimonial verificada no ano-base de 1990 é justificada pelo total dos rendimentos declarados;

- as autoridades lançadora e julgadora desprezaram todo o conjunto probatório que demonstrava, de forma cristalina, que 70% da construção já havia sido edificada quando da aquisição pelo ora recorrente em julho de 1991, como declarou o engenheiro civil em 14/05/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13831.000184/96-47  
Acórdão nº : 106-12.350

Às fls. 228/233 foi anexada a cópia de liminar concedida em mandado de segurança, garantindo ao recorrente o encaminhamento de seu recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

Examinado o recurso na sessão de 12/07/2000, os membros dessa Câmara resolveram por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106-1.91) para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- examinar a veracidade das informações consignadas nos documentos anexados às fls. 178/179;
- intimar o recorrente para **comprovar os erros de fato** que alega (fl.206) ter cometido no preenchimento das declarações de rendimentos **cujos dados foram utilizados para o lançamento de ofício.**

Dessa forma, foram anexados aos autos os documentos de fls. 250/272 , que resultaram no demonstrativo de fl.274 e na informação fiscal de fl. 275 nos seguintes termos:

*A certidão da prefeitura Municipal de Ourinhos (fl. 178) indicam que antes do projeto do interessado, houve no mesmo endereço, projetos (substituídos posteriormente) em nome de Luciano Correia da Silva e Noel Nunes Faria. Com base nessas informações, foram intimados os Srs. Noel Nunes Faria Luciano Correia da Silva, conforme intimação às fls. 262 e 269, para que informassem se haviam construído parte do imóvel conforme informações da certidão.*

*Em atendimento às intimações (fls. 268, 271 e 272), foram juntadas declarações dos respectivos engenheiros que atestam a construção do imóvel em períodos anteriores ao do interessado em epígrafe, contrariando as informações constantes na escritura pública de permuta às fls. 42 a 44.*

*Procedem em parte, as alegações do contribuinte às fls. 205 a 207 de que nos exercícios de 1991 a 1994 não estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, conforme relatado abaixo.*

*SJB*  
*4*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13831.000184/96-47  
Acórdão nº : 106-12.350

*No exercício de 1991, pelos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 254 a 261 e 274), não estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos.*

*No exercício de 1992, estava obrigado, devido ao patrimônio avaliado a preço de mercado Ter totalizado 103.369,71 UFIR (fl.61). Utilizando-se a UFIR de Cr\$ 597,06, obtemos o valor de Cr\$ 61.717.919,00, superior ao limite de isenção, que era de Cr\$ 50.000.000,00.*

*No exercício de 1993, estava obrigado, pois era sócio – gerente da empresa CERÂMICA ITAÚNA LTDA. , conforme pesquisa às fls. 29 e 273.*

*No exercício de 1994, pelos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 254 a 261 e 274), não estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos.*

Em obediência ao princípio basilar do processo administrativo fiscal da verdade material, e considerando que os documentos juntados e aceitos pela autoridade lançadora descaracterizam o fato gerador do imposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

  
SUELI ERCÍNIA MENDES DE BRITTO

